



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO DE ORIGEM: 0010245-44.2022.8.16.0013

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COM PEDIDO DE LIMINAR EM TRÂMITE EM UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CURITIBA – REDISTRIBUÍDO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (MOV. 17.1)

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: 18ª CÂMARA CÍVEL – REL. EXMA. SRA. DRA. DENISE KRÜGER PEREIRA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do seu NÚCLEO ITINERANTE DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS E URBANÍSTICAS - NUFURB, órgão de execução que possui envergadura para ações coletivas relacionadas a assuntos pertinentes, dentre outros, ao direito à moradia, previsto no artigo 37 e seguintes da Lei Complementar n° 136/2011, localizado fisicamente na Sede dos Núcleos, da Escola e da Corregedoria-Geral - Rua Benjamin Lins, 779 - Batel – CEP 80420-100 - Curitiba - PR, vem à presença deste juízo, com fundamento nos artigos 554, parágrafo 1º, 1.015 e seguintes do NCPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA RECURSAL**



Em face de PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir, especialmente em razão da decisão de mov. 12.1 que assim determinou: “ao mov. 17.1., estabelecendo uma série de condicionantes – com destaque para o item C.1: : “Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público, mantenho a ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, concedida no mov. 6.1, com os seguintes acatamentos, por se tratar de conflito possessório coletivo, nos termos das diretrizes da Resolução nº 10, de 17.10.2018: A) com amparo nas diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial o artigo 8º, buscando-se soluções garantidoras de direitos humanos, ainda, observando a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, deve a Prefeitura Municipal de Curitiba ser imediatamente comunicada, para fins de realizar cadastramento e a avaliação do perfil social das famílias que eventualmente ocupam/ocupavam o imóvel em questão (o qual não precisa ser prévio à reintegração), com o auxílio da parte requerida - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO DO PARANÁ – MST PARANÁ -a fim de contemplar a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, no prazo razoável de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado, desde que haja justificativa. B) comuniquem-se, imediatamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. C) no cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Poder Público deverá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. C.1) para tanto, necessária a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes previstas no artigo 16º Resolução nº 10/2018: I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT; II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados; III - É parte essencial do plano, que se”



oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade; IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico; V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos; VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial; VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida; VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação; IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão. D) altero o prazo para que a parte requerida e/ou terceiros que ali se encontrem desocupem o imóvel voluntariamente para 72 (setenta e duas) horas. **Todavia, o mandado de reintegração de posse somente será efetivamente cumprido, quando preenchido o item c.1 da presente decisão.** E) comunique-se o Comandante da Polícia Militar imediatamente, bem como o Sr. Oficial de Justiça. 4. Em caso de eventual recurso interposto da decisão inicial proferida, encaminhe-se cópia da presente decisão imediatamente ao órgão *ad quem*. 5. Oportunamente, distribua-se conforme a competência. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. Juliane Velloso Stankevecz Juíza de Direito Substituta Plantonista.”



Outrossim, em atendimento às formalidades legais, informa-se que a parte recorrente, enquanto órgão constitucional autônomo, goza das prerrogativas da isenção de custas aos moldes do art. 4º, da Lei 9.289/1996, ficando dispensada de apresentar preparo.

Aponta-se, ainda, que inexiste dúvida quanto à tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em cumprimento aos requisitos dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, destaca-se:

Os autos do processo em espécie são eletrônicos. Por isso, máxime em consonância do que disciplina o § 5º, do art. 1017, do Código de Processo Civil.

Diante disso, pleiteia-se o processamento do recurso, sendo este distribuído a uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.016, caput), para que seja, inicialmente, e com urgência, submetido para análise do pedido de tutela recursal, na forma de efeito suspensivo ativo. (CPC, art. 1.019, inc. I).

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI

DEFENSOR PÚBLICO

COORDENADOR DO NUFURB



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM: 0010245-44.2022.8.16.0013

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COM PEDIDO DE LIMINAR EM TRÂMITE EM UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CURITIBA – REDISTRIBUÍDO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (MOV. 17.1)

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres Julgadores



Sumário

1	PRELIMINARMENTE	7
1.1	DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL:.....	7
1.2	da distribuição por prevenção: 18ª Câmara cível – rel exma.Sra. dra. denise krüger pereira	8
1.3	DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA	8
1.4	DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO DO PRESENTE RECURSO.....	9
1.5	DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO.....	9
1.6	DA LEGITIMIDADE RECURSAL.....	12
1.7	DO INTERESSE RECURSAL	13
1.8	DO CONTEXTO COLETIVO DA DEMANDA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA NA CONDIÇÃO DE <i>CUSTOS VULNERABILIS</i>	14
2	DOS AUTOS E DOS FATOS	20
3	DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:	25
3.1	DA DECISÃO AGRAVADA:	25
3.2	DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE A OCUPAÇÕES PÓS 31 DE MARÇO DE 2021: PERSISTE O DEVER DO ESTADO EM FORNECER ALTERNATIVAS AO DESALOJAMENTO FORÇADO (Leading Case: Medida Cautelar em Reclamação 49.120/MS).....	28
3.3	DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO: NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIAS DO TJPR	31
3.4	DO DESALOJAMENTO FORÇADO COMO ULTIMA RATIO	35
3.5	DO DIREITO À MORADIA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL E O DEVER DA UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO E DEMAIS PODERES PÚBLICOS NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E NA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REALOCAÇÃO DE FAMÍLIAS.....	39
3.6	DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NA PROMOÇÃO DA MORADIA DIGNA E ADEQUADA E/OU NO PAGAMENTO DE VALORES QUE A GARANTAM MINIMAMENTE (LEI ESTADUAL 17.734/2013)	42
3.7	DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL	43



3.8	DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.....	44
3.9	DAS DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DE UM EVENTUAL DESALOJAMENTO CONFORME A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	46
3.10	DA INSPEÇÃO JUDICIAL.....	48
4	DOS PEDIDOS.....	48

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL:

Conforme restará demonstrado no presente agravo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, imperiosa a célere análise dos pedidos formulados em sede de antecipação de tutela recursal, uma vez que a ordem de reintegração de posse já fora deferida, sendo suposto fundamento para atos - especialmente por parte das autoridades policiais lotadas no 13º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná – a que impedem o livre trânsito dos moradores, de comidas e outros mantimentos aos ocupantes do imóvel, roupas e cobertores em um dos períodos mais frios do ano em Curitiba, ferindo de morte sua dignidade, situação pessoalmente constatada pela Defensoria Pública na data de hoje (13/06/2022) que causam o caos social e prejuízos imensuráveis para as famílias residentes no local, sobretudo em tempos de pandemia pelo COVID – 19 e grave crise econômica.



1.2 DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: 18ª CÂMARA CÍVEL – REL EXMA.SRA. DRA. DENISE KRÜGER PEREIRA

Tendo-se vista que o último ato processual em segundo grau após a redistribuição ao juízo natural pós-plantão judiciário praticado ao mov. 28.1. do primeiro AI interposto (0033990-92.2022.8.16.0000) é da Lavra da EXMA. SRA. DRA. DES. DENISE KRÜGER PEREIRA, requer-se a distribuição por Prevenção a esta Egrégia 18ª Câmara, bem como esta Exma. Sra. Dra. Relatora.

1.3 DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, insta asseverar que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal e artigo 185 do Código de Processo Civil.

Trata-se de órgão constitucional, incumbido de promover o acesso à Justiça àquelas pessoas que não dispõem de recursos suficientes para fazê-lo através da advocacia privada.

Ante a nobre função da Defensoria Pública e as dificuldades de seu aparelhamento no país, a lei confere prerrogativas à instituição, com o objetivo de viabilizar uma melhor execução de seus objetivos e deveres constitucionais.

Constituem prerrogativas da Defensoria Pública do Estado, a intimação pessoal de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do artigo 128, inciso I da Lei Complementar Federal nº. 80 c/c artigo 156, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011.



Desta forma, requer-se a intimação pessoal de todos os atos processuais, bem como a contagem em dobro de todos os prazos.

1.4 DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO DO PRESENTE RECURSO

Tempestivo é o presente recurso, uma vez que, conforme dispõe o artigo 1003 do Código de Processo Civil, “*o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão*”.

Considerando que esta Defensoria Pública não estava habilitada nos autos e que os moradores da comunidade ainda não foram devidamente intimados, temos que o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

Informa-se, ainda, que a parte recorrente, enquanto órgão constitucional autônomo, goza das prerrogativas da isenção de custas aos moldes do art. 4º, da Lei 9.289/1996, ficando dispensada de apresentar preparo.

1.5 DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O artigo 1.015, do CPC, dispõe sobre as atuais hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;



- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Não há dúvida de que a decisão agravada versa sobre decisão interlocutória que defere tutela provisória, viabilizando atos que dificultem o cumprimento da decisão proferida em sede da ação de reintegração de posse – com pedido de liminar de tutela de urgência (autos n. **0010245-44.2022.8.16.0013**), que, ao mov. 17.1., assim determinou: “Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público, mantenho a ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, concedida no mov. 6.1, com os seguintes acautelamentos, por se tratar de conflito possessório coletivo, nos termos das diretrizes da Resolução nº 10, de 17.10.2018: A) com amparo nas diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial o artigo 8º, buscando-se soluções garantidoras de direitos humanos, ainda, observando a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, deve a Prefeitura Municipal de Curitiba ser imediatamente comunicada, para fins de realizar cadastramento e a avaliação do perfil social das famílias que eventualmente ocupam/ocupavam o imóvel em questão (o qual não precisa ser prévio à reintegração), com o



auxílio da parte requerida - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO DO PARANÁ – MST PARANÁ -a fim de contemplar anecessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, no prazo razoável de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado, desde que haja justificativa. B) comuniquem-se, imediatamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. C) no cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Poder Público deverá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. C.1) para tanto, necessária a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes previstas no artigo 16º Resolução nº 10/2018: I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT; II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados; III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade; IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico; V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos; VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial; VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência



social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida; VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação; IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão. D) altero o prazo para que a parte requerida e/ou terceiros que ali se encontrem desocupem o imóvel voluntariamente para 72 (setenta e duas) horas. **Todavia, o mandado de reintegração de posse somente será efetivamente cumprido, quando preenchido o item c.1 da presente decisão.** E) comunique-se o Comandante da Polícia Militar imediatamente, bem como o Sr. Oficial de Justiça. 4. Em caso de eventual recurso interposto da decisão inicial proferida, encaminhe-se cópia da presente decisão imediatamente ao órgão ad quem. 5. Oportunamente, distribua-se conforme a competência. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. Juliane Velloso Stankevez Juíza de Direito Substituta Plantonista”

Desta forma, por tratar-se de decisão expressamente contida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, resta comprovado o cabimento do presente recurso.

1.6 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Antes de adentrar ao mérito recursal, caso se questione acerca da legitimidade, torna-se claro, como se verá adiante, que a ação proposta pelos agravados, bem como a decisão interlocutória que determinou a reintegração de posse resvala em diversas funções constitucionais da Defensoria Pública, tanto na defesa do necessitado, quanto em seu papel de curadora dos Direitos Humanos em território nacional (art. 134, *caput*, da CF)^[1], a atrair sua atuação no feito.



Assim, sendo terceira em relação ao processo, a Defensoria Pública interpõe o presente Agravo de Instrumento na qualidade de terceira prejudicada, com fulcro no art. 996 do CPC, sem descurar do interesse da instituição no feito.

1.7 DO INTERESSE RECURSAL

Para interposição de recurso na qualidade de terceiro prejudicado, pressupõe-se “*que o terceiro – sujeito que não faz parte do processo no momento da prolação da decisão – deve ter um interesse jurídico que justifique a sua intervenção no processo por meio do recurso*”^[2].

No caso em comento, o art. 996, parágrafo único, do CPC impõe que o terceiro recorrente deva ter um direito de que seja titular afetado pela decisão impugnada, ou, ao menos, que possa discutir em juízo a questão como substituto processual, a autorizar a insurgência recursal.

Acerca da questão, de início, denota-se que é função institucional da Defensoria Pública, conforme expressa disposição legal (art. 4º, III e XI da Lei Orgânica da Defensoria Pública - Lei Complementar Federal 80/94):

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

A rigor, portanto, não lidamos com uma típica hipótese de substituição processual – terceiro tutelando em nome próprio direito alheio -, mas, em realidade, atribuição autônoma decorrente do esquema constitucional e legal em que colocada a instituição Defensoria Pública.



Logo, a decisão combatida, ao limitar o gozo de Direitos Humanos, implica interesse da Defensoria e enseja a atuação institucional na qualidade de terceiro interveniente, autorizando-a, conseqüentemente, a manejar a presente via recursal.

1.8 DO CONTEXTO COLETIVO DA DEMANDA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS VULNERABILIS*.

Este Núcleo Itinerante de Questões Fundiárias e Urbanísticas – NUFURB, fora procurado **COLETIVAMENTE** pelas famílias de ocupantes, movimentos sociais e outras autoridades atuando no caso em razão da presente demanda, tendo sido informado que se trata de uma questão jurídica complexa que envolve um contexto coletivo e um evidente conflito de direitos.

Informado de que no plantão judiciário do fim de semana de 11/06/2022 havia sido determinada a reintegração de posse de mais de 400 famílias (!!) em terreno no bairro do Tatuquara, em Agravo de Instrumento (0033990-92.2022.8.16.0000) interposto no sábado a tarde fora determinada a suspensão da ordem de reintegração até a análise, nos autos 0010245-44.2022.8.16.0013 (reintegração de posse), da cota ministerial de mov. 14.1.

Analísada, ao mov. 17.1., foi estabelecida uma série de condicionantes – com destaque para o item C.1.: “Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público, mantenho a ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, concedida no mov. 6.1, com os seguintes acautelamentos, por se tratar de conflito possessório coletivo, nos termos das diretrizes da Resolução nº 10, de 17.10.2018: A) com amparo nas diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial o artigo 8º, buscando-se soluções garantidoras de direitos humanos, ainda, observando a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, deve a Prefeitura Municipal de



Curitiba ser imediatamente comunicada, para fins de realizar cadastramento e a avaliação do perfil social das famílias que eventualmente ocupam/ocupavam o imóvel em questão (o qual não precisa ser prévio à reintegração), com o auxílio da parte requerida - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO DO PARANÁ – MST PARANÁ -a fim de contemplar anecessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, no prazo razoável de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado, desde que haja justificativa. B) comuniquem-se, imediatamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. C) no cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Poder Público deverá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. **C.1) para tanto, necessária a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes previstas no artigo 16º Resolução nº 10/2018:**

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT; II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados; III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade; IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico; V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos



humanos; VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial; VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida; VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação; IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão. D) altero o prazo para que a parte requerida e/ou terceiros que ali se encontrem desocupem o imóvel voluntariamente para 72 (setenta e duas) horas. Todavia, o mandado de reintegração de posse somente será efetivamente cumprido, quando preenchido o item c.1 da presente decisão. E) comunique-se o Comandante da Polícia Militar imediatamente, bem como o Sr. Oficial de Justiça. 4. Em caso de eventual recurso interposto da decisão inicial proferida, encaminhe-se cópia da presente decisão imediatamente ao órgão ad quem. 5. Oportunamente, distribua-se conforme a competência. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. Juliane Velloso Stankevez Juíza de Direito Substituta Plantonista”

Visualizando-se se tratar de discussão coletiva, pois envolve não só um imóvel, mas uma comunidade consolidada de 400 famílias afetadas pelo presente processo. Necessário, portanto, cumprir o previsto nos arts. 554 e 565 do cpc que, seguindo o previsto no art. 134 da constituição da república e art. 4º, XI da lc 80/1994, determinam, respectivamente:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital



dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.



Ante o exposto, sendo os réus reconhecidamente hipossuficientes, o feito relativo à litígio sobre posse de imóvel que poderá culminar em reintegração de posse e consequentemente atingir diversos direitos fundamentais das famílias envolvidas, imperiosa a atuação da Defensoria Pública nos autos, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE DEFERE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA LIDE COMO CUSTOS VULNERABILIS – NULIDADE DA DECISÃO – NÃO OCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO GERA NULIDADE DO DECISUM – MÉRITO – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À TÍTULO DE CUSTOS VULNERABILIS, PROMOVENDO A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEMANDAS QUE ENVOLVAM INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS DE PESSOAS VULNERÁVEIS OU HIPOSSUFICIENTES – POSSIBILIDADE – PREVISÃO DO ARTIGO 134, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 4º, INCIDO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 – SITUAÇÃO EM EXAME QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VULNERÁVEIS QUE HABITAM ÁREA DE RISCO PERTENCENTE AO PORTO DE PARANAGUÁ – HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO MODERNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. NÃO É NULA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EMBORA SUCINTA E SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, REVELA, A PARTIR DO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL E DA MATÉRIA TRAZIDA À DISCUSSÃO, A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JUIZ A QUO PARA AUTORIZAR O INGRESSO NA LIDE DA DEFENSORIA PÚBLICA, COMO CUSTOS VULNERABILIS, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO AO RECORRENTE, QUE APRESENTOU RECURSO HÁBIL EM



DEVOLVER A ESTE JUÍZO AD QUEM A INTEGRALIDADE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE REFERENTE À MATÉRIA EM QUESTÃO. 2. A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA SE VOLTA, DENTRE OUTRAS, À PROTEÇÃO DE GRUPOS HIPOSSUFICIENTES, NA INTELIGÊNCIA DA REGRA ESCULPIA NO ARTIGO 134, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 4º, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994, NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.943/DF E NO HABEAS CORPUS Nº 143.641/SP, CUJO ENTENDIMENTO É APLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS, QUE ENVOLVE FAMÍLIAS CARENTES E VULNERÁVEIS QUE HABITAM ÁREA DE RISCO INTEGRADA AO PORTO ADMINISTRADO PELA AGRAVANTE, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.658-2, ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DESEMBARGADORA RELATORA)

Ainda que assim não fosse, o art. 134, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional dispõe que:

Art. 134. A defensoria pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso lxxiv do art. 5º desta constituição federal.

Nesta senda, denota-se, enquanto missão institucional da defensoria pública: (a) ser expressão e instrumento do regime democrático, situação pela qual deve ser vista como um dos porta-vozes dos direitos fundamentais dos membros da sociedade, muitas vezes com nítida função contra-majoritária – como se dá, por exemplo, na defesa de direitos daquele processado e/ou condenado criminalmente; (b) promover a defesa dos direitos humanos no



sistema jurídico brasileiro - e não simplesmente a lei, a tornar possível eventuais embates entre este órgão e o próprio ministério público -; e (c) realizar a defesa dos necessitados em suas diversas modalidades (judicial ou administrativa; de forma individual ou coletiva), nos termos do art. 5º, lxxiv, da CF^[3].

Especificamente em relação à defesa dos necessitados, cumpre observar quais os limites dessa atribuição e, em paralelo a isto, deve-se considerar quais as imbricações do contido no art. 5º, lxxiv que determina a prestação de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Em suma, trata-se de concluir e reconhecer que se mostra possível a intervenção da defensoria pública em procedimentos judiciais na qualidade de interveniente (e não como simples parte ou representante judicial desta), ante a atribuição constitucional aqui exaustivamente exposta.

2 DOS AUTOS E DOS FATOS

Tratam os autos 0010245-44.2022.8.16.0013 de ação de reintegração de posse, ajuizada por PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Em face dos ocupantes do MTST.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público acostou cota com brilhantes fundamentos ao mov. 14.1.

Fora interposto Agravo de Instrumento 0033990-92.2022.8.16.0000. No recurso, fora determinada a suspensão da ordem de reintegração até a análise, nos autos 0010245-44.2022.8.16.0013 (reintegração de posse), da cota ministerial de mov. 14.1 dos autos originais.



A cota foi analisada e a MM. Juíza do Plantão Judiciário assim determinou ao mov. 17.1., estabelecendo uma série de condicionantes – com destaque para o item C.1.: “Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público, mantenho a ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, concedida no mov. 6.1, com os seguintes acautelamentos, por se tratar de conflito possessório coletivo, nos termos das diretrizes da Resolução nº 10, de 17.10.2018: A) com amparo nas diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial o artigo 8º, buscando-se soluções garantidoras de direitos humanos, ainda, observando a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, deve a Prefeitura Municipal de Curitiba ser imediatamente comunicada, para fins de realizar cadastramento e a avaliação do perfil social das famílias que eventualmente ocupam/ocupavam o imóvel em questão (o qual não precisa ser prévio à reintegração), com o auxílio da parte requerida - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO DO PARANÁ – MST PARANÁ – a fim de contemplar a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, no prazo razoável de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado, desde que haja justificativa. B) comuniquem-se, imediatamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. C) no cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Poder Público deverá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. C.1) para tanto, necessária a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes previstas no artigo 16º Resolução nº 10/2018: I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT; II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados; III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade; IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico; V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de



*assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos; VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial; VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida; VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação; IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão. D) altero o prazo para que a parte requerida e/ou terceiros que ali se encontrem desocupem o imóvel voluntariamente para 72 (setenta e duas) horas. **Todavia, o mandado de reintegração de posse somente será efetivamente cumprido, quando preenchido o item c.1 da presente decisão.** E) comunique-se o Comandante da Polícia Militar imediatamente, bem como o Sr. Oficial de Justiça. 4. Em caso de eventual recurso interposto da decisão inicial proferida, encaminhe-se cópia da presente decisão imediatamente ao órgão ad quem. 5. Oportunamente, distribua-se conforme a competência. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. Juliane Velloso Stankevezc, Juíza de Direito Substituta Plantonista”*

Posteriormente, o MM. Juízo de 2º grau no Agravo de Instrumento assim determinou aos mov. 14.1. dos autos do agravo: “Autos nº. 0033990-92.2022.8.16.0000 Vistos. Considerando-se que, em conformidade com o que restou deliberado na R. decisão proferida pela D. magistrada plantonista de 1º Grau no mov. 17.1 dos autos de origem, que apreciou a manifestação ministerial do mov. 14.1, deferindo parcialmente as providências então requeridas, inclusive determinando a elaboração de plano específico para o cumprimento da reintegração de posse, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução 10/2018, assinando o prazo de 72 horas para que a parte requerida desocupe voluntariamente a área ocupada, contudo condicionando o cumprimento do mandado de reintegração ao contido no item "C1" daquela decisão, reputo apreciadas e decididas satisfatoriamente as questões deduzidas na manifestação ministerial, razão pela qual revejo a determinação anteriormente por mim exarada, para autorizar o cumprimento do mandado de reintegração, uma vez atendidas as providências elencadas na decisão do mov. 17.1 dos autos de origem. Cumpra-se o contido na parte dispositiva da decisão do mov. 5.1, com remessa dos autos à distribuição. Comunique-se o juízo de



origem. Intime-se. CURITIBA, 11 de junho de 2022. Juiz Subst. 2º Grau Marco Antonio Massaneiro Juiz Substituto de 2º Grau.”

Em adendo, em 12/06/2022, a mesma empresa proprietária dos terrenos vizinhos ajuizou outra demanda, desta vez de interdito proibitório (0001262-70.2017.8.16.0065), em que obteve a seguinte decisão liminar (mov. 12.1): “6. DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS: 6.1. DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a parte requerida Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto Do Paraná – MST Paraná e demais potenciais invasores SE ABSTENHAM de turbar, ameaçar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel informado na exordial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento. Expeça-se mandado proibitório IMEDIATAMENTE. 6.1.1. Intime-se imediatamente o Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto Do Paraná – MST Paraná. 6.1.2. Comunique-se, imediatamente, O Sr. Oficial de Justiça. Autorizo, desde já, que tal diligência possa ser feita por mais um Oficial de Justiça. 6.1.3. Nos termos da ADPF 828 DF, do STF, entendo que o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, NÃO necessitando de medidas para que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada, posto que não se está falando em ocupação, e sim em apenas AMAEÇA de novas ocupações. 6.2. Defiro, ainda o pedido de determinar que as forças policiais ostensivas permaneçam na localidade dos imóveis descritos na exordial, para o fim de coibir que o grupo de indivíduos do movimento exerçam qualquer medida que importe no esbulho ou turbação dos imóveis objeto desta demanda, enquanto permaneçam na localidade. 6.2.1. Desde logo, defiro a utilização de reforço policial. Oficie-se imediatamente ao Comandante da Polícia Militar. 6.3. Comunique-se, imediatamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. 6.4. Comunique-se a Prefeitura Municipal de Curitiba. 6.5. Ainda, comunique-se imediatamente a DEFESA CIVIL para que vá até o local dos fatos, a fim de providenciar um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social. Desde já autorizo a chegada de mantimento e remédios às pessoas que eventualmente ocupem a localidade. 6.6. Outrossim, defiro o pedido da parte autora de juntada de instrumento de procuração a posteriori, nos termos do artigo 104 do CPC: “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”. Frisa-se que deve a



referida parte juntar a respectiva procuração no prazo de 15 (quinze) dias. 6.7. Observe o Sr. Oficial de Justiça que deverá ser feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local. Para tanto, deverá cumprir a diligência nos exatos termos do § 2º, do artigo 554, do CPC: “Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes (leia-se possíveis invasores) no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados”. Em relação aos demais, deverá ser expedido edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Tudo, com fundamento no § 1º, do artigo 554, do CPC. 6.8. Para o cumprimento da regra extraída do § 3º, do artigo 554, do CPC, prudente que primeiro seja conhecido o número de pessoas no local. Por isso, essa questão será analisada posteriormente à citação. 6.9. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC), contados na forma do artigo 231, do CPC. 7. Junte-se cópia da presente decisão na ação de reintegração de posse (autos n. 0010245-44.2022.8.16.0013). Após, apense-se este feito aos autos citado. 8. Oportunamente, distribua-se conforme a competência para as providências iniciais. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. Juliane Velloso Stankevezc Juíza de Direito Substituta Plantonista”.

Visualizando-se se tratar de discussão coletiva, pois envolve não só um imóvel, mas uma comunidade de 400 famílias afetadas pelo presente processo.

Na data de hoje, este defensor esteve pessoalmente no local, com a ouvidoria do órgão e o Dr. Marcel Jeronymo, membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos do Estado.

Excelência, constatou-se realidade bastante caótica, tendo sido informado pelos moradores que, supostamente baseado na decisão judicial, a PM está travando o trânsito no local com viaturas, impedindo que cheguem roupas, cobertores e até alimentos (!!!) doados aos moradores da ocupação, em total descumprimento da decisão judicial.

Em tentativa de diálogo com as autoridades policiais lotadas no 13º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, frise-se, que se mostraram bastante solícitas e abertas à compreensão da situação, bem como a COORTERRA, órgão da PMPR que por essência cuida das mediações de conflitos, foi-nos relatado que seriam “medidas de segurança” visando ao cumprimento da decisão, já que o prazo de 72 horas dado para desocupação voluntária acaba no dia 14/06/2022.



Entretanto, Excelência, tal prazo não torna automáticos os efeitos da decisão, nem significa a expedição automática de ordem de reintegração de posse a ser cumprida pela PMPR, frise-se, que está condicionada às determinações do item C.1. da decisão de mov. 17.1. dos autos da reintegração.

Assim, necessária a intervenção deste r. tribunal para que se **SUSPENDAM os efeitos da r. decisão de mov. 17.1. no que tange à ordem de reintegração até que se cumpram as condicionantes do mov. 17.1.**, oficiando-se à PMPR para que se abstenha de praticar atos que impeçam o livre trânsito dos moradores, de comidas e outros mantimentos aos ocupantes do imóvel, roupas e cobertores em um dos períodos mais frios do ano em Curitiba, ferindo de morte sua dignidade, situação pessoalmente constatada pela Defensoria Pública na data de 13/06/2022 que causam o caos social e prejuízos imensuráveis para as famílias residentes no local, sobretudo em tempos de pandemia pelo COVID – 19 e grave crise econômica, bem como se cumpram as condicionantes já impostas à decisão recorrida, em especial ao item C.1., que determina ao poder público, em suma, a implementação das diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial o artigo 8º, **PREVIAMENTE** a qualquer ato de reintegração de posse.

3 DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:

3.1 DA DECISÃO AGRAVADA:

Conforme se depreende do **mov. 17.1**, **determinou-se ao mov. 17.1., estabelecendo uma série de condicionantes – com destaque para o item C.1.:** “Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público, mantenho a ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, concedida no mov. 6.1, com os seguintes acautelamentos, por se tratar de conflito possessório coletivo, nos termos das diretrizes da Resolução nº 10, de 17.10.2018: A) com amparo nas diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial o artigo 8º, buscando-se soluções garantidoras de direitos humanos, ainda, observando a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, deve a Prefeitura Municipal de Curitiba ser imediatamente comunicada, para fins de realizar



cadastramento e a avaliação do perfil social das famílias que eventualmente ocupam/ocupavam o imóvel em questão (o qual não precisa ser prévio à reintegração), com o auxílio da parte requerida - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO DO PARANÁ – MST PARANÁ -a fim de contemplar a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social, no prazo razoável de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado, desde que haja justificativa. B) comuniquem-se, imediatamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. C) no cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Poder Público deverá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. C.1) para tanto, necessária a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes previstas no artigo 16º Resolução nº 10/2018: I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT; II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados; III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade; IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico; V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos; VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade,



informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;
VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida; VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação; IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão. D) altero o prazo para que a parte requerida e/ou terceiros que ali se encontrem desocupem o imóvel voluntariamente para 72 (setenta e duas) horas. **Todavia, o mandado de reintegração de posse somente será efetivamente cumprido, quando preenchido o item c.1 da presente decisão.** E) comunique-se o Comandante da Polícia Militar imediatamente, bem como o Sr. Oficial de Justiça. 4. Em caso de eventual recurso interposto da decisão inicial proferida, encaminhe-se cópia da presente decisão imediatamente ao órgão *ad quem*. 5. Oportunamente, distribua-se conforme a competência. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, datado eletronicamente. Juliane Velloso Stankevecz Juíza de Direito Substituta Plantonista”

Entretanto, Excelência, tal prazo não torna automáticos os efeitos da decisão, nem significa a expedição automática de ordem de reintegração de posse a ser cumprida pela PMPR, frise-se, que está condicionada às determinações do item C.1. da decisão de mov. 17.1. dos autos da reintegração.

Assim, necessária a intervenção deste r. tribunal para que se SUSPENDAM os efeitos da r. decisão de mov. 17.1. no que tange à ordem de reintegração até que se cumpram as condicionantes do mov. 17.1., oficiando-se À PMPR para que se abstenha de praticar atos que impeçam o livre trânsito dos moradores, de comidas e outros mantimentos aos ocupantes do imóvel, roupas e cobertores em um dos períodos mais frios do ano em Curitiba, ferindo de morte sua dignidade, situação pessoalmente constatada pela Defensoria Pública na data de



hoje que causam o caos social e prejuízos imensuráveis para as famílias residentes no local, sobretudo em tempos de pandemia pelo COVID – 19 e grave crise econômica.

3.2 DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE A OCUPAÇÕES PÓS 31 DE MARÇO DE 2021: PERSISTE O DEVER DO ESTADO EM FORNECER ALTERNATIVAS AO DESALOJAMENTO FORÇADO (LEADING CASE: MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO 49.120/MS)

Apesar de se tratar de um relato unilateral da parte, sem contraditório e fulcrado declaração perante a autoridade policial sem sequer um depoimento dos ocupantes que lastreasse a ilação do MM. Juízo de primeiro grau de que talvez não fossem pessoas em situação de vulnerabilidade (mesmo com as fotos de barracos precários de lona e de madeira juntados pelos advogados dos reintegrantes, isto não significa que o poder público deve se imiscuir dos seus deveres de proteção à dignidade e à moradia digna dos ocupantes.

Este é o remanso posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que tem lastreado decisões cautelares em sede de Reclamação perante a Corte Suprema. Nesse sentido, o leading case Medida Cautelar em Reclamação 49.120/MS – Rel. Min. Rosa Weber:

Decisão: Reclamação constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido na ADPF 828. Direito à moradia. ocupação de loteamento público posterior à pandemia. Atos reclamados que determinam a reintegração de posse da área, sem providências para realocação das famílias vulneráveis em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Liminar deferida. [...]

11. Consoante emerge dos atos reclamados transcritos, foi determinada a reintegração de posse de área pública, cuja ocupação ocorreu posteriormente ao início da pandemia da Covid-19 – estabelecida como marco temporal a data de 20.3.2020 – sem, contudo, observar a exigência, nos termos assentados por esta Corte ao exame preliminar da ADPF 828, de que as pessoas vulneráveis sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.

12. Tanto é assim que o Juízo reclamado, na decisão que concedeu a última prorrogação, orientou que nesse período os requeridos busquem junto ao Poder Público, ou Ministério Público, ainda que de forma administrativa, a resolução do problema dessas famílias de baixa renda que se encontram na iminência de serem despejadas.

13. Da forma como consignado nos atos reclamados, o mero comando de



reintegração de posse – porquanto permitidas aos agentes estatais ações para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares – sem a adoção de providências para a realocação das famílias vulneráveis em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, esvazia o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no paradigma suscitado.

14. Nesse contexto, em juízo de estrita delibação, reputo presente a plausibilidade jurídica do pedido, consistente em possível afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADPF 828.

15. Entendo justificado, também, o requisito do perigo da demora, tendo em vista que com a suspensão dos efeitos da decisão que estendera o prazo para a desocupação, o mandado de reintegração de posse pode ser cumprido de imediato.

16. Em casos semelhantes, essa Corte Suprema vem acolhendo análoga pretensão: Rcl 47.531 MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15.6.2021; Rcl 47.379 MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.6.2021; Rcl 48.273 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13.7.2021; Rcl 48.922 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.8.2021.

17. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento definitivo do mérito, defiro o pedido de liminar para suspender o cumprimento das decisões proferidas nos autos (i) da ação de reintegração de posse nº 0805185-78.2021.8.12.0021, exarada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas; (ii) do Agravo de Instrumento nº 1409961-38.2021.8.12.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) da Reclamação nº 1412079-84.2021.8.12.0000, também proferida pela Corte Estadual de Justiça, e seus efeitos, ficando suspensa a ordem de desocupação, até o julgamento do mérito desta reclamação. (Rcl 49120 MC / MS - MATO GROSSO DO SUL. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 26/08/2021. Publicação: 30/08/2021

Decisão[...] caso de ocupações posteriores à pandemia) estão condicionadas ao reassentamento das famílias em condições adequadas e em respeito aos direitos à moradia digna, à saúde e à vida de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Entendo que, independente do mérito da ação de reintegração de posse, o cumprimento do mandado deve levar em conta as balizas da decisão liminar na ADPF 828/DF enquanto ela estiver vigente. Em casos análogos ao presente, os Ministros desta Corte concederam a medida cautelar: Rcl 50.248-MC/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; Rcl 49605 MC/RS, de minha relatoria; Rcl 49.494-MC/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin; Rcl 49.120-MC/MS, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Com efeito. O perigo na demora e a potencial irreversibilidade do ato reclamado está evidenciada pela iminência de cumprimento do mandado de desocupação. Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa



fase processual, e com base no poder de cautela que é inerente ao Judiciário, à luz dos ditames constitucionais, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento. (Rcl 52253 MC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/03/2022. Publicação: 18/03/2022)

Decisão: [...]decisão cautelar deferida na ADPF 828/DF, visto que sequer chegou a examinar as alegações da reclamante, mantendo a ordem liminar de reintegração de posse sem abordar a decisão do STF ou justificar o indeferimento. Entendo que, independente do mérito da ação de reintegração de posse, o cumprimento do mandado deve levar em conta as balizas da decisão liminar na ADPF 828/DF enquanto ela estiver vigente. Em casos análogos ao presente, os Ministros desta Corte concederam a medida cautelar: Rcl 50.513-MC/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; Rcl 49.355-ED/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; Rcl 49.494-MC/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin; Rcl 49.120-MC/MS, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito. Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos dos atos reclamados até o julgamento de mérito desta reclamação, ou da ADPF 828/DF, o que ocorrer primeiro, ficando as autoridade reclamadas obrigadas a observarem as determinações contidas na medida cautelar deferida por esta Corte no referido paradigma, ou justificar a sua não-aplicação. (Rcl 50692 MC

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 24/11/2021

Publicação: 29/11/2021

Portanto, Excelências, não é o suposto fato de que a ocupação tenha se dado posteriormente à data base da ADPF 828 (Despejo Zero) que justifica a licitude e constitucionalidade da realização de uma reintegração de posse sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Própria ADPF 828, cujos efeitos foram estendidos até o fim de junho deste ano pelo Eminentíssimo Ministro Barroso.



3.3 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO: NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIAS DO TJPR

A Resolução n.º 10, de 2018, da Comissão Nacional de Direitos Humanos traz, entre suas diretrizes a necessidade de se priorizar a resolução pacífica, com manutenção das famílias no território (Art. 3º), a vedação de que o despejo resulte em população em situação de rua e sem qualquer alternativa habitacional (Art. 14, parágrafo 1º), obrigatoriedade de elaboração de plano de remoção e reassentamento em casos de despejos completamente inevitáveis (Art. 15), bem como a concessão de prazo razoável para a desocupação, com a devida informação da comunidade em assembleias realizadas no local (art. 16).

Sem o cumprimento destas medidas torna-se inviável a execução da decisão de reintegração de posse, sendo necessária a sua revogação. Cabe aqui salientar que, apesar do abrandamento das contaminações pelo Sars-COV-2, estas ainda não cessaram e deixaram um rastro de problemas socioeconômicos que só tendem a piorar se famílias forem desalojadas. O Tribunal do Estado do Paraná já aplica este entendimento desde o ano de 2020, com o surgimento da crise do covid-19:

PANDEMIA COVID 19 – MOTIVAÇÃO EM CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – NECESSIDADE DE ASSEGURAR MORADIA DA FAMÍLIA ENQUANTO DURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA NACIONAL – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DE PREVENÇÃO À SAÚDE – ISOLAMENTO E DISTANCIAMENTO SOCIAL QUE ESTÁ DISCIPLINADO EM TODO PAÍS PELO GOVERNO FEDERAL – FUNÇÃO SOCIAL DAS NORMAS QUE DEVEM PROTEGER NESSE MOMENTO A FAMÍLIA E A COLETIVIDADE – EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 3º,I, 5º, 196 e 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 17/2020 DESSE TRIBUNAL E INTELIGÊNCIA DA NOVA LEI JÁ APROVADA EM REGIME DE URGÊNCIA NA CÂMARA ALTA – RJET (REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO



DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E, AINDA, DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 DA REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS DO BRASIL - ACOLHIMENTO DO SOBRESTAMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO EM ATENÇÃO POR IGUAL AO PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)"

(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0061208- 03.2019.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Fabian Schweitzer. Julgado em 10.07.2020)

Ademais, como se trata de conflito fundiário que envolve 3 famílias nesta ação e com possibilidade de afetar outras dezenas de família em situação similar a partir de ações futuras, a solução deve ser estrategicamente pensada para evitar danos gravíssimos em relação aos direitos fundamentais dos ocupantes, tais como, o direito à moradia e a saúde. A mediação apresenta-se como um mecanismo adequado de enfrentamento da questão. No que tange à busca de soluções pacíficas dos conflitos, observa-se incentivo por parte do legislador e dos órgãos da administração da Justiça, que têm editado regulamentações quanto à implementação das práticas que promovem o empoderamento das partes e o desafogamento do sistema judiciário. Tais incentivos localizam-se, por exemplo, no Novo Código de Processo Civil, no qual lê-se:

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



Diante do exposto, considerando que se trata de conflito fundiário com coletividade, destaca-se a imperatividade da construção de soluções dialogadas e pacíficas, revogando a decisão para privilegiar a mediação. Solicita-se esforços dos mencionados órgãos públicos em promover a comunicação com entes responsáveis pela organização da política de regularização fundiária a fim de buscar alternativas que promovam o devido assentamento das famílias que compõem o polo passivo, vedando a execução de qualquer despejo antes de prover habitação digna para as famílias.

Evidenciando-se o caráter coletivo e interesse social da lide, bem como a superveniência dos fatos, que devem ser considerados, faz-se imprescindível esgotar todos os mecanismos de solução mediada envolvendo os órgãos de justiça, as partes e o poderes públicos municipal e estadual, antes de se chegar a um despejo forçado e sem qualquer plano de realocação das famílias. Nesse sentido, o cumprimento precipitado da reintegração implicará em prejuízos irreversíveis e desnecessários.

Registre-se, neste particular, que a resolução negociada dos conflitos é uma das diretrizes do Código de Processo Civil e, especificamente no que toca aos conflitos fundiários, a participação do Poder Público é estimulada expressamente pelo Código (art. 565, §4º).

Nesse sentido, leciona a doutrina pátria:

(...) o novo Código tem o compromisso de promover a solução consensual do litígio, sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes (...). O juiz dirigirá o processo com a incumbência de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, CPC)^[24].

Ademais, o cumprimento da ordem com uso de força policial pode resultar em danos para as pessoas envolvidas, como risco de integridade física, destruição de bens pessoais, traumas psicológicos, além de inviabilizar possíveis mediações com o poder público a fim de lograr solução definitiva para sua demanda fundiária.



Registre-se, em acréscimo, que os recursos possivelmente investidos na regularização fundiária, que deveria ser prioridade do Estado, seriam imediatamente empregados nas atividades de remoção forçada (com todo planejamento e efetivo policial necessário) e de realocação provisória de diversas famílias, deixando de solucionar, de forma perene, importante e grandioso problema social que se estabelece naquela área.

O agendamento de audiência de mediação, com a intimação dos órgãos públicos, especialmente CEJUSC Fundiário, Ministério Público, Representante do Estado do Paraná (preferencialmente da SUDIS – Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, a fim de que sejam esclarecidas as possibilidades de resolução extrajudicial e a fim de que seja evitado o cumprimento forçado da ordem e todas as implicações econômicas e sociais dela decorrentes é medida que se impõe, diante da vulnerabilidade dos envolvidos.

Ocorre que as contaminações ainda persistem, e, muito mais grave que isso, vivenciamos os efeitos de uma grave crise econômica que se intensificou nesse período. O aumento do desemprego e a redução do poder aquisitivo da população vai se abater sobremaneira nesses camponeses se forem retirados de suas residências e afastados do local onde produzem sua subsistência.

Insta salientar, mais uma vez, que apenas determinou-se a retirada das famílias, sem sequer mencionar um plano de realocação ou se apontar um destino para estes, que sabidamente não têm para onde ir. Por fim, a desocupação forçada e desfazimento das construções acarretará prejuízo irreversível aos réus, tendo em vista estes residirem há décadas na área, bem como tratar-se de famílias em situação de vulnerabilidade social, integradas por grupos com proteção especial, como crianças, adolescentes e idosos.

Dessa feita, requer-se que seja suspensa decisão que deferiu a reintegração de posse. Assim, objetivando a solução pacífica do conflito, bem como, sendo o caso a devida realocação das famílias pelo Poder Público, faz-se necessária a designação de audiência de conciliação, **com atuação necessária e urgente da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR.**



Sabe-se que, em 10 de julho de 2018, foi publicado no Diário Oficial do Paraná o Decreto nº 10.438, no qual restou constituída a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, de caráter consultivo e opinativo, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos fundiários no Estado do Paraná, composta por representantes do Poder, Executivo, da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, da Procuradoria Geral do Estado, do Comando Geral da Polícia Militar do Paraná, da Assessoria Especial para Assuntos Fundiários do Governo do Estado, da Companhia de Habitação do Paraná, do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, da Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra, da Assembleia Legislativa do Paraná, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Paraná, da Defensoria Pública do Paraná, do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná e, da Associação dos Municípios do Paraná.

Assim, tendo em vista a competência da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários para prevenção e mediação de conflitos fundiários, incluindo a monitoração de acordos firmados, verifica-se indispensável sua participação nos presentes autos.

Diante do exposto, requer seja oficiado, pelo d. Juízo, à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários para que proceda a devida análise dos autos em questão e, sendo o caso, propicie os recursos necessários para a devida solução consensual do conflito.

3.4 DO DESALOJAMENTO FORÇADO COMO ULTIMA RATIO

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que o desfazimento de moradias é medida extrema, que deve ser ponderada com outros valores, mormente para proteger a parte



frágil do litígio, quais sejam, os moradores hipossuficientes. Esta conclusão pode ser extraída dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INVOCADA PELA RÉ, EM CONTESTAÇÃO, A FIM DE QUE FOSSE DEFERIDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE “VIA LIMINAR” OU POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ QUE, NO CURSO DO PROCESSO, REQUER A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A ALUDIDA PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DESCABIMENTO. DEMANDA QUE, ATUALMENTE, ESTÁ EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR QUE, EM UM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, DÃO CONTA DE QUE A POSSE SE DÁ HÁ MAIS DE ANO E DIA DA LIMINAR PLEITEADA PELA RÉ. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR, SOBRETUDO NESTE AVANÇADO MOMENTO PROCESSUAL – ARTIGO 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA ESPERA PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EVENTUAL AVANÇO DA OCUPAÇÃO SOBRE ÁREA DE PERSERVAÇÃO PERMANENTE QUE, DE IGUAL MODO, NÃO JUSTIFICA A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL QUE OSTENTA NATUREZA PROPTER REM, SENDO PLENAMENTE VIÁVEL QUE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO SE VOLTE CONTRA O POSSUIDOR – SÚMULA 623 DO STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0039596-38.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 21.03.2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE



INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. A decisão embargada foi clara ao reconhecer que a ação de reintegração de posse é de força nova, exigindo-se, para o deferimento da tutela possessória, a demonstração da posse, a perda dela em razão de esbulho e a data do esbulho; além disso, consignou-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que devem ser analisadas as implicações concretas que a concessão da ordem de reintegração de posse poderá causar, levando em conta a função social da posse e da propriedade, bem como o direito à moradia. Consignou-se, na sequência, que as causas como a presente são deveras complexas, exigindo que se equacione o direito do proprietário das terras e a necessidade de, tanto quanto possível, acomodar dignamente as famílias que, em situação de vulnerabilidade, não tenham onde se estabelecer para ter efetivado o direito constitucional de moradia. Foi dito, ainda, que, conquanto o Embargante seja proprietário do imóvel desde 1998, deixou de cercar e delimitar a área, sendo o local utilizado como depósito irregular de resíduos sólidos. Afirmou-se, em razão disso, que, tratando-se, a princípio, de área que não estava cumprindo a sua função social, mostrou-se precipitada a determinação de retirada das pessoas que se encontram no imóvel. Esclareceu-se, outrossim, que, em atenção à decisão proferida na ADPF n. 828/DF, a determinação de retirada das pessoas é prematura, pois, embora

o Juízo a quo tenha acionado as autoridades públicas para a colaboração no encontro de uma solução para o problema da falta de moradia dos ocupantes, nenhuma medida concreta, tanto quanto se sabe, foi adotada. Em razão disso, concluiu-se pelo parcial provimento do recurso, para revogar parcialmente a decisão agravada, especificamente no que concerne à determinação de reintegração do Embargante na posse do imóvel. A mera irresignação do Embargante



para com tal conclusão não significa que a decisão tenha algum dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC para justificar a interposição de embargos de declaração, cuja função não é a de servir de sucedâneo de recurso.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0031344-46.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 15.12.2021)

Assim, outra conclusão não é possível extrair das circunstâncias do caso concreto que não a obrigatoriedade de o Poder Público promover todos os estudos e obras necessários para eliminação do risco, com a manutenção dos moradores em suas casas, visto que vivenciamos uma grave crise e assistimos a um considerável aumento de moradores de rua em decorrência da crise sanitária e econômica no Estado do Paraná[25] (Diante da vulnerabilidade das famílias residentes na comunidade, resta evidente que grande parte delas se somarão a população em situação de rua e aos desempregados.

O despejo, com efeito, deve ser a *ultima ratio*.

Insta salientar que a remoção de pessoas pode ensejar riscos de outra natureza e intensidade – Ricardo Moretti^[26] chama essa situação de “risco da troca de riscos”:

É sempre traumático o processo de remoção de uma família do local onde produziu suas relações sociais. Nos casos das famílias em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes aí se produziu uma frágil estrutura de sobrevivência, que pode se alterar dramaticamente no processo de reassentamento e relocação. O risco geotécnico pode ser substituído por um risco social, se não forem adequadamente previstas e conduzidas as medidas preventivas e cautelares associadas à mudança de endereço (grifado).

No mesmo sentido:



A depender da forma como se conduz a gestão de riscos, as famílias que residem nos núcleos urbanos informais são prejudicadas de muitas maneiras: por não se priorizarem as ações de qualificação da segurança, por serem removidas sem que se assegure uma alternativa digna e definitiva de moradia e também por arcarem com os ônus da instabilidade na posse e os ônus da irregularidade fundiária. É importante o empenho de ambos setores da sociedade para que as iniciativas de gestão de risco sejam interpretadas na sua meta original, de qualificação da segurança das famílias. Há (...) inequívoco embasamento legal para que se avance no sentido da segurança de posse de regularização fundiária dos núcleos urbanos informais, utilizando-se a possibilidade de regularização parcial e por etapas. É estratégico que se possa dar maior embasamento às iniciativas de segurança da posse envolvendo instrumentos coletivos, em especial nos trechos dos núcleos que se encontram em fase de consolidação da urbanização, como passo intermediário para a futura titulação” [27].

3.5 DO DIREITO À MORADIA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL E O DEVER DA UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO E DEMAIS PODERES PÚBLICOS NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E NA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REALOCAÇÃO DE FAMÍLIAS

Quanto à concessão da reintegração de posse com fundamento na proteção ao direito de propriedade e posse, com efeito, tanto a propriedade quanto a posse gozam de proteção legal por se tratarem de direitos fundamentais. No entanto, no presente caso, tem-se que se por um lado discute-se o direito de posse do agravado, do outro, tem-se o direito à moradia, acesso a terra, alimentação, educação e vida digna, os quais igualmente ostentam natureza de direito fundamental.

O direito à moradia elencado no artigo 6º da Constituição Federal guarda vínculo com princípio do mínimo existencial, que versa sobre as mínimas condições de subsistência para o ser humano.



No âmbito internacional, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado no sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, estabelece que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

No presente caso, há nítido conflito entre o direito à posse e o direito à moradia, devendo, a menos, por ora, prevalecer o direito à moradia.

Ressalte-se ser competência comum entre a União, Estados e Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, nos termos do artigo 23, inciso IX da Constituição Federal, de modo a assegurar o direito à moradia daqueles que dela necessitam, uma vez tratar-se de um direito social previsto no artigo 6º da Constituição. Pergunta-se: ao desalojar mais de 35 famílias sem qualquer plano de realocação, o que o Estado faria no sentido de cumprir o que prevê a Carta Magna?

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria reafirma a evolução do direito de modo que não é mais possível a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, em detrimento aos princípios da dignidade humana e da função social.

Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do princípio da proporcionalidade, firmou entendimento que, mesmo comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da reintegração de posse, diante da impossibilidade prática para o cumprimento da ordem, em razão da necessidade de proteção ao direito à moradia, ao mínimo existencial e, ao direito à vida com dignidade, pode o provimento jurisdicional ser convertido em perdas e danos.



Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Havendo no acórdão declaração expressa quanto aos fatos e fundamentos que embasaram suas conclusões, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 458 e 535, CPC, por negar-se o colegiado, em embargos declaratórios, a explicitar as razões pelas quais preferiu apoiar-se em certas provas, em detrimento de outras. O princípio do livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual”. (Resp 50936/SP, DJ 19/09/94). 2. O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. 3. Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade,



irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.736 - MG (2011/0230859-5) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Ante o exposto, diante da ausência de plano de realocação das famílias, ainda que provisoriamente, pelo Poder Público, responsável pela concretização do direito à moradia, imperiosa a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, até que se apresente solução para o destino dos moradores pelo Poder Público, de forma a garantir minimamente o direito dos ocupantes.

3.6 DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NA PROMOÇÃO DA MORADIA DIGNA E ADEQUADA E/OU NO PAGAMENTO DE VALORES QUE A GARANTAM MINIMAMENTE (LEI ESTADUAL 17.734/2013)

Além da constatação da grave situação de calamidade e vulnerabilidade que se abateria sobre os indivíduos a serem despejados do local onde residem quase 20 (vinte) anos, não há, até a presente data, notícia de providências a serem tomadas pelos Poderes Públicos, ressalte-se, responsáveis pela efetivação do direito social à moradia, acesso à terra e outros tantos, por expressa disposição constitucional.

A Aliança Internacional dos Habitantes lançou a Campanha Despejo Zero no IV Fórum Social Mundial (Mumbai, Janeiro de 2004), cujo objetivo é garantir o direito à habitação para todos. Deste modo, estabelece que se os moradores precisarem ser removidos, é preciso encontrar alternativas dignas e seguras de acomodação com antecedência e com o acordo dos diretamente envolvidos, conforme as normas internacionais de direitos humanos, e, principalmente ao artigo 11 da Declaração dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com particular referência ao Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos da Onu (1990).



Neste sentido, no que toca especificamente aos despejos forçados, o Comentário Geral nº 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, explicita que os despejos não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis à violações de direitos humanos, incumbindo ao Poder Público a obrigação de garantir alternativa de moradia àqueles que sofrerem despejos, sejam ilegais ou em decorrência de remédios legais de proteção à posse ou propriedade de terceiros.

O mesmo comentário nº 7 estabelece que o reassentamento “não pode piorar as condições de vida da comunidade, nem resultar na violação de direitos humanos. Deve melhorar ou, no mínimo, restaurar o padrão de vida e os meios de sobrevivência que as famílias tinham antes de ser movidos de suas casas”. Ainda, determina que “a nova moradia deve estar pronta antes de as famílias serem levadas ao local, devendo ter qualidade superior ou igual à moradia original e atender a todas as dimensões do direito à moradia; com as mesmas condições ambientais, geográficas e estruturais (...), devendo estar localizada o mais próximo possível do local original, bem como das fontes de meios de subsistência, não podendo estar em situação em área de proteção ambiental, de terra contaminada ou próxima a fontes de poluição”.

Diante do exposto, resta claro que, ainda que deseje defender a sua posse, por meio do presente feito, deve-se, no mínimo, serem oferecidas alternativas habitacionais aos atingidos.

Ressalta-se que o direito à moradia não envolve tão somente o fornecimento de local para a pessoa viver, ele está intrinsecamente ligado ao direito à moradia de forma adequada. Portanto, não basta que o Poder Público forneça moradia se essa moradia não é adequada para permitir aos moradores o exercício do direito com dignidade.

3.7 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL



Por certo, tendo em vista a natureza da demanda, a situação provocada pelo I. Juízo *a quo* é passível de causar graves e irreversíveis danos aos interesses dos ocupantes da área em comento. Assim sendo, a concessão da tutela Recursal mostra-se necessária e urgente.

No que tange aos requisitos autorizadores da aludida medida, incumbe salientar que a probabilidade do direito, na hipótese em comento, revela-se nos fatos de que a questão em exame envolve o direito fundamental à moradia e o acesso à terra, que se relaciona com a própria sobrevivência do indivíduo e consiste em um pressuposto para a dignidade da pessoa humana.

Este defensor constatou pessoalmente que, em uma das épocas mais frias do ano, a PMPR está impedindo os moradores de terem acesso a cobertores, roupas e comida, Excelência. Trata-se, mais do que nunca, de uma situação humanitária deste E. TJPR.

Já o perigo de dano revela-se no fato de que, em sendo concretizada a reintegração de posse, cujos procedimentos para tanto já foram determinados conforme decisão agravada, restarão várias famílias em situação de risco e sem local para residirem, sem sequer se ouvir o poder público sobre a possibilidade de prestação de algum auxílio para as famílias.

3.8 DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS

Decerto, exercendo posse de boa-fé sobre o imóvel, os réus introduziram benfeitorias necessárias. Nos termos do artigo 1.201 do Código Civil: *“é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.”*



Frise-se que não houve esbulho, a ocupação não foi clandestina e não houve qualquer tipo de violência pelos ocupantes. Assim que nos termos dos artigos 1219 e 1255 do Código Civil, os moradores têm direito à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas.

Estando de boa-fé, aquele que, benfeitorias fez pode reclamar indenização pelo que investiu, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Indiscutível a negligência da parte autora, que permitiu por seguidos anos que os réus depositassem as economias de toda uma vida na casa onde moram, tornando-a habitável e confortável na medida de suas posses.

A área, como amplamente demonstrado, encontrava-se abandonada, tendo sido recuperada e dada sua função social pela parte ré, que durante todos estes anos não mediram esforços para proporcionar um ambiente agradável para sua família.

Neste sentido tem prelecionado a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - BEM PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI CEDIDO À EMPRESA APELANTE PELO ENTÃO PREFEITO COMO IMÓVEL PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE - MÁ-FÉ - POSSE EXERCIDA HÁ LONGOS ANOS, SEM OPOSIÇÃO - AFASTAMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO PELAS CONTRUÇÕES REALIZADAS NO ALUDIDO TERRENO - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJMG, Processo. n. 1.0592.05.930468-9/001. Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES. Data da Publicação: 03/02/2006).

No que tange às acessões, o artigo 1255 do Código Civil determina que “aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.”

E, ainda, não obstante a ausência de previsão legal, é o entendimento da doutrina e da jurisprudência que às acessões se aplicam os dispositivos das benfeitorias em relação ao direito de retenção, quando de boa-fé os ocupantes da área a ser reintegrada.



3.9 DAS DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DE UM EVENTUAL DESALOJAMENTO CONFORME A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Ainda que se entenda posteriormente que a remoção das famílias seja inevitável, é importante destacar que, a despeito de estar respaldada por uma ordem judicial, exige o cumprimento de requisitos prévios e preparatórios para que seja considerada legítima.

Isso porque, as pessoas que atualmente ocupam o imóvel sub judice o fazem em razão da ausência de alternativa habitacional. Portanto, é indubitável que o cerne do litígio envolve o direito à moradia.

Nesta linha, o cumprimento do mandado de desocupação deve obedecer a determinados princípios, de modo a evitar a vulneração da dignidade daqueles cidadãos que serão atingidos pela desocupação compulsória, resguardando-se o espectro, ainda que negativo, do direito constitucional à moradia.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais emitiu o Comentário 07, que delimita requisitos de ordem urbanística referente às remoções forçadas, com o escopo de franquear fiel interpretação ao artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia. O número 15 desse comentário dispõe sobre as garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória. São elas: i) autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para a remoção; iii) facilitar a todos os interessados, em prazo razoável, informação relativa aos despejos forçados previstos e os fins para que se destinam as terras; iv) a presença dos funcionários do governo ou seus representantes nas remoções, especialmente quando afete um grupo de pessoas; v) a identificação exata de todas as pessoas que serão removidas; vi) não efetuar remoção quando haja mau tempo ou de noite, salvo quando as pessoas afetadas derem seu consentimento; vii) oferecer recursos jurídicos; viii) oferecer assistência jurídica sempre que possível as pessoas que necessitem pedir reparação para os tribunais.

Destarte, segundo a interpretação extraída do órgão competente, é imprescindível que as famílias que serão atingidas pela ordem de desocupação sejam



informadas/notificadas previamente e com tempo razoável de antecedência sobre o dia e hora do cumprimento do mandado, evitando que sejam pegas de surpresa e, desse modo, possam se preparar para a saída forçada.

Não obstante, nos termos do Comentário n° 07, o planejamento da ordem de desocupação deve ter a participação efetiva dos moradores que irão sofrer a ordem forçada, sendo insuficiente o planejamento apenas com os órgãos públicos.

Ainda que seja mantida a ordem de reintegração de posse, algumas diligências são necessárias ao cumprimento da ordem, a fim de preservar os direitos fundamentais da população vulnerável envolvida, especialmente no que diz respeito a crianças, idosos, portadores de deficiência e mulheres.

Em primeiro lugar, é preciso que seja realizada inspeção prévia no local pelo Comandante da Operação, a fim de que sejam colhidas as informações essenciais ao cumprimento do mandado, tais como, número de pessoas; quantidade aproximada de mulheres, crianças e idosos e; existência ou não de focos de resistência.

É preciso, ainda, com apoio dos poderes municipais, estaduais e federais, indicar locais de realocação (ainda que se trate de acampamentos provisórios), a fim de que as famílias não sejam expostas a condições desumanas e degradantes. Do mesmo modo, também é necessário indicar locais para a guarda dos bens particulares das famílias. Tais informações deverão ser previamente disponibilizadas aos moradores.

A data da operação deverá ser comunicada previamente ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar, às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, à Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR, da Superintendência Geral de Diálogo de Interação Social (SUDIS) e a Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado e a todas as demais entidades envolvidas com questões fundiárias, a fim de que compareçam e acompanhem a execução da ordem, que deverá, preferencialmente, ser filmada e seguida de relatório circunstanciado, posteriormente encaminhado a todos os órgãos envolvidos, como a Defensoria Pública.

Assim, havendo determinação pelo cumprimento da reintegração de posse e, não



sendo o entendimento do d. Juízo pela sua suspensão, requer-se sejam oficiados os órgãos responsáveis pelo seu cumprimento, para que sejam respeitados os parâmetros aqui expostos e as diretrizes que seguem em anexo.

3.10 DA INSPEÇÃO JUDICIAL

Em que pese a enorme quantidade de processos que assola a primeira instância do Poder Judiciário paranaense, a Defensoria Pública postula, em caso de não suspensão do processo, a realização de inspeção judicial, a fim de que o órgão judicial também tome parte da dimensão social do conflito e tenha melhores condições de atuar como protetor dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

4 DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas no presente recurso, requer-se:

- a) Seja admitido e conhecido o presente agravo de instrumento e, no mérito, seja este integralmente provido, para confirmar a antecipação recursal a ser concedida;

- b) a antecipação da tutela recursal *inaudita altera pars*, para que, reformando-se ou anulando-se - (com fulcro no art. 489, parágrafo 1º, IV do CPC) - a decisão agravada, determinando-se:



- a. A admissão da intervenção institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná no presente feito, na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, no exercício de sua missão constitucional de promotora dos Direitos Humanos, com a observância das prerrogativas dos Defensores Públicos e intimação no nome dos Defensores que a esta subscreve;
- b. Sejam **SUPENSOS os efeitos da r. decisão de mov. 17.1. no que tange à ordem de reintegração até que se cumpram as condicionantes do ITEM C.1. mov. 17.1.,** oficiando-se à PMPR para que se abstenha de praticar atos que impeçam o livre trânsito dos moradores, de comidas e outros mantimentos aos ocupantes do imóvel, roupas e cobertores em um dos períodos mais frios do ano em Curitiba, ferindo de morte sua dignidade, situação pessoalmente constatada pela Defensoria Pública na data de 13/06/2022 que causam o caos social e prejuízos imensuráveis para as famílias residentes no local, sobretudo em tempos de pandemia pelo COVID – 19 e grave crise econômica, bem como se cumpram as condicionantes já impostas à decisão recorrida, em especial ao item C.1., que determina ao poder público, em suma, a implementação das diretrizes da Resolução nº 10/2018, em especial os artigos 8º e 16, **PREVIAMENTE** a qualquer ato de reintegração de posse, uma vez que **“necessária a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes previstas no artigo 16º Resolução nº 10/2018: I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT; II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao**



plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados; III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade; IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico; V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos; VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial; VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida; VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação; IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.” (mov. 17.1)

- c. Seja **SUSPENSO** o presente feito até que seja realizado o devido levantamento da área, bem como até a realização de audiência de mediação e, até apresentação, pela Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, de análise



concreta dos fatos que levaram os réus ao não cumprimento da desocupação da área;

- d. Seja determinada a designação de audiência de mediação, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil vigente, com a consequente intimação da Defensoria Pública, perante o CEJUSC- Fundiário do TJPR,;
 - e. Sejam intimados a comissão de conflitos fundiários do TJPR, representantes do Governo do Estado do Paraná, através da Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social, do Conselho Estadual de Direitos Humanos, da Comissão de Direitos Humanos da ALEP, para integrarem a lide, nos termos do art. 565, §4º do Código de Processo Civil;
- c) Caso seja entendido que os moradores devem ser retirados do local, que desde logo seja determinada a indenização pelas benfeitorias necessárias e acessões, bem como apresentado plano de realocação das famílias ou, em não sendo possível, que se estabeleça o pagamento de benefício que permita às famílias o exercício do direito à moradia digna, com fulcro na lei estadual nº 17.734/2013, no Decreto nº 7.750/2017, no art. 22 da Lei Federal, bem como sejam atendidas as diretrizes indicadas para cumprimento de eventual mandado judicial;
- d) Após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, requer-se:
- 1 - Seja a parte agravada intimada para que, se quiser, responda no prazo legal;
 - 2 – Seja a antecipação da tutela confirmada e o recurso provido;



Nestes Termos,
Pede
deferimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI
DEFENSOR PÚBLICO
COORDENADOR DO NUFURB

[1] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e



coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[2] ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de Direito Processual Civil. 6ª edição, São Paulo: Ed. Método, 2014, p. 708.

[3] Em sentido próximo: MAIA, Maurílio Casas, A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In Direitos e Garantias Fundamentais, org. André Costa Correa *et. alii*, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.

[4] “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

[5] “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

[6] “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

[7] “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

[8] “Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.



[9] *“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.*

[10] *“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [...]”.*

[11] Por todos: GENS, Karin Sohne; e FINGER, Júlio Cesar, A Inconstitucionalidade da Lei n. 11.448/2007. Artigo veiculado na página eletrônica da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/409-a-inconstitucionalidade-da-lei-n-11-448-2007.html>), acesso em 10/03/2016.

[12] STRECK, Lênio Luiz, Verdade e Consenso. 5ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 377.

[13] PASSADORE, Bruno de Almeida, Precedentes e Uniformização de Jurisprudência: uma análise crítica. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, 2016, p. 160, n. 601.

[14] MANCUSO, Rodolfo de Camargo, Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir. 8ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 260. Neste mesmo sentido, vale lembrar acerca do parecer de Ada Pelegrini GRINOVER apresentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, no qual a Professora da Faculdade de Direito de São Paulo aponta que a assistência aos “economicamente fracos” é apenas uma das funções da Defensoria Pública, mas, evidentemente, não o único.

[15] Utilizamos esta palavra sem qualquer conotação negativa e relacionada apenas aos limites da atuação judicial do advogado dativo, o qual vem a funcionar como representante da parte em juízo.

[16] *“Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...]III - a Defensoria Pública; [...]”*

[17] *“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; [...]”.*

[18] Aludida ação foi assim ementada: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985,**



ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 07/05/2015).

[19] MAIA, Maurílio Casas, A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In *Direitos e Garantias Fundamentais*, org. André Costa Correa *et. alii*, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.

[20] FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 537.

[21] “Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

[22] Por todos: TJ-MG, Agravo em Execução Penal n. 1.0035.05.062148-7/002, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j. 11/12/2013.

[23] <http://www.ammp.org.br/institucional/mostrar-noticia/prerrogativa/descricao/Not%C3%ADcias/noticia/8>, acesso em 10/03/2016.

[24] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 610.

[25] <https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-sp-rj-parana/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,rua%20%C3%A9%20de%202.700%20pessoas>. Acesso na data da assinatura digital.

[26] MORETTI, Ricardo de Sousa. *Cartas geotécnicas e a remoção de famílias: o risco da troca de riscos*. In: _____, *Caderno de Resumos – 9.º Simpósio Brasileiro de Cartografia Geotécnica e Geoambiental*. Cuiabá-MT. São Paulo: ABGE, 2015.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUFURB
NÚCLEO ITINERANTE DAS QUESTÕES
FUNDIÁRIAS E URBANÍSTICAS

[27] **CANIL, Katia; SANTO AMORE, Caio; MORETTI, Ricardo de Sousa. Riscos geológico-geotécnicos, consolidação e segurança jurídica da posse: possibilidades presentes no novo marco legal da regularização fundiária urbana de interesse social. In: LEITE, Luis Felipe Tegen Cequeira; MENCIO, Mariana (Coord). Regularização fundiária urbana: desafios e perspectivas para a aplicação da Lei n.º 13.465/2017. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, pp. 529/530.**